

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 87-49.
2013.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Plenaventura Participações S.A.
Advogados: Gerald Koppe Junior e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA.

1. É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial. Precedentes.
2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Plenaventura Participações S.A. e seus dirigentes por suposta violação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 – doação realizada por pessoa jurídica acima do limite legal.

O juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação, aplicou à empresa representada multa no valor de R\$745.580,85 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) e afastou a imputação aos seus dirigentes da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 (fls. 407-416).

Interposto recurso pela representada, o TRE/PR, por maioria, deu-lhe parcial provimento, mantendo apenas a multa aplicada na sentença, no montante de R\$745.580,85 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 491-499).

A seguir, a representada interpôs recurso especial (fls. 505-543), em que sustentou, em síntese, intempestividade da representação, ilicitude da prova, quebra do sigilo fiscal, caráter confiscatório da multa imposta, desconsideração do faturamento bruto do grupo econômico e excesso na aplicação da multa, sem observância do princípio da proporcionalidade.

Em decisão de fls. 743-747, neguei seguimento ao recurso especial, mantendo a decisão regional.

Irresignada, Plenaventura Participações S.A. interpõe agravo regimental (fls. 749-781), em que sustenta:

- a) o reconhecimento da decadência, pois a ação foi proposta perante juízo incompetente e não houve a citação válida das partes, na forma do art. 219 do CPC;



b) a ilicitude da prova decorrente da quebra do sigilo fiscal, em ofensa ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da CF, aos arts. 198 e 199 do CTN e ao art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e por estar em dissonância com a jurisprudência do TSE;

c) a consideração do faturamento de todo o grupo econômico para fins de apuração do valor fixado no art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

Requer, por fim, o provimento do agravo regimental, a fim de prover o recurso especial e reformar a decisão do Regional.

É o relatório.

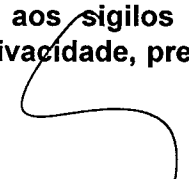
VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, em razão do que decidido no julgamento do AgR-REspe nº 427-27/PR, caso idêntico ao destes autos, verifico que, apesar de obtida a autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal em 23.5.2011 (Ação Cautelar nº 214-55.2011.6.16.0000), antes do ajuizamento da representação (em 9.6.2011), as informações fiscais do agravante foram repassadas ao MPE com base na Portaria nº 74/2006 (convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal), em 28.4.2011 (fl. 17), antes, portanto, da decisão judicial.

A prova que inicialmente embasou a representação é, pois, ilícita. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. ELEIÇÃO 2010. INOBSERVÂNCIA. LIMITE LEGAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O convênio firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal não pode se sobrepor aos sigilos fiscal e bancário, que são espécies do direito à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

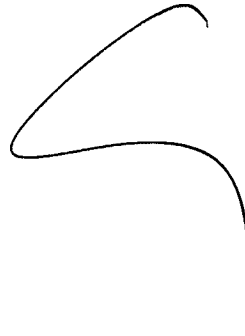


2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento do limite legal de doação. Precedentes

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 371-06/SC, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 27.2.2014 – grifo nosso)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para julgar improcedente o pedido formulado na representação, em face da ilicitude da prova.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'Lúcia', is written in black ink on the right side of the page.

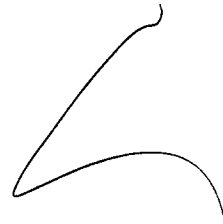
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 87-49.2013.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Plenaventura Participações S.A. (Advogados: Gerald Koppe Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 28.4.2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'L' or similar shape, located in the lower right quadrant of the page.